



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600089-48.2020.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO (076ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ –
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ELEIÇÃO 2020 RODRIGO LORENZINI ZUCCO – PREFEITO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS E IMAGENS EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CARÁTER PÚBLICO E NOTÓRIO DO VÍNCULO ENTRE AS IDEIAS POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 9º E 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTE RECENTE DO TRE-RS PARA AS ELEIÇÕES 2020. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada em face de RODRIGO LORENZINI ZUCCO, candidato a Prefeito em Novo Hamburgo, ao fundamento de que a limitação da veiculação de imagens de apoiadores se dá apenas na propaganda por rádio e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

televisão, não vedando o uso da imagem do presidente da República na propaganda eleitoral por meio de panfletos, adesivos ou internet, bem como de que é notória a afinidade programática e ideológica entre o representado e o Presidente da República.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral aponta que a veiculação da imagem do candidato junto à imagem do Presidente da República viola os arts. 9º e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que o uso dessa imagem transmite ao eleitor a ideia falsa de que o Presidente da República seria um apoiador da campanha do representado, não havendo provas que atestem tal apoio. Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja julgada procedente a impugnação, determinando-se ao representado a retirada de circulação, recolhimento e remoção dos materiais de campanha que contem com a imagem do Presidente da República.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19 c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 27-10-2020, e o recurso foi interposto no dia seguinte, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Inicialmente, observa-se inexistir controvérsia quantos aos fatos, uma vez que o representado, não impugna o quanto noticiado na inicial, no sentido de que estaria utilizando a *“imagem do Presidente Jair Messias Bolsonaro em material de campanha e redes sociais”*.

O representante afirma que a propaganda em tela estaria violando o art. 9º e o art. 74, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Primeiro, no que se refere ao art. 74, nota-se, na linha do quanto apontado na sentença, que é específico para a propaganda em rádio e televisão, referindo, no seu *caput*, expressamente *“nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação (...)”*, razão pela qual não se pode estender a outros meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda a regra de limitação na aparição de apoiadores do candidato, até mesmo porque seria inviável uma eventual transposição, visto que se refere ao “tempo” de aparição, elemento inaplicável a imagens de material de campanha.

Por outro lado, no que se refere ao argumento de que, em afronta ao art. 9º da mesma resolução, a informação passada não seria fidedigna, uma vez que não há notícia ou prova de que o Presidente efetivamente apoie a candidatura do representado, importante mencionar a observação veiculada na sentença, no sentido de que a aproximação entre o candidato e o Presidente é de conhecimento público e notório na comunidade de Novo Hamburgo (grifamos):

Da mesma forma, sobre o dever de a propaganda sempre se realizar mediante a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, da mesma forma, cumpre reproduzir as afirmações do despacho inaugural, uma vez que, efetivamente, **é fato público e notório, e agora também comprovado por documentos na defesa, que o candidato representado, desde seu ingresso na vida política, sempre buscou veicular proximidade programática, ideológica e de discurso com a vertente de pensamento político do Senhor Jair Messias Bolsonaro, chegando a organizar na cidade a tentativa de criação de partido político - ainda em andamento - que notoriamente visava abrigar o Presidente e seus familiares, o que afasta a presunção de que a informação de apoio não gozaria de razoável segurança**, tanto que a Representação não é de autoria de outro partido ou coligação que porventura dispute o mesmo espaço do espectro político, mas do Ministério Público Eleitoral.

No caso concreto, apresenta certa naturalidade o uso de imagem de pessoa que configura-se ícone do mesmo espectro político do candidato em sua campanha. A vinculação da imagem políticos identificados com direita ou extrema-direita com campanhas de mesmo discurso, titulares ou não de cargos eletivos, com os bônus e os ônus que dela decorrem, quando ausente prova ou indícios suficientes de manipulação da informação, inexistência de apoio ou distorção da realidade, não significa empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, ao contrário, evidenciam o posicionamento do candidato de modo claro ao eleitor.

A opção de “colar” na imagem do Presidente da República, cujo apoioamento, no caso concreto, dispensa a existência de expressa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração, implica em reafirmar adesão de ideias e pensamento, como já dito, com todos os ônus e bônus da conduta, **vinculação esta que possui reconhecimento local** e não representa ilegalidade, mas, ao contrário, vem lastreada em razoável segurança de fidedignidade da aproximação das ideias entre eles, seja no campo da economia, da saúde pública, da segurança pública, das relações com os demais poderes, das relações entre religião e política, das relações com a sociedade em geral, e assim por diante. Portanto, não há razão para discordar que o representado é o candidato do bolsonarismo em Novo Hamburgo, tendo este o direito de assim se mostrar em sua propaganda. O eleitor, por sua vez, tem o direito de receber tal informação e reagir conforme seu entendimento em face dela.

Em que pese nosso posicionamento anterior no sentido da impossibilidade de utilização na propaganda de imagem do Presidente da República Jair Bolsonaro, em não havendo comprovação do efetivo apoio político do mesmo à candidatura, o certo é que, para as eleições de 2020, o TRE-RS já estabeleceu a possibilidade dessa conduta quando do julgamento no Recurso Eleitoral nº 0600041-98.6.21.0073, data 22.10.2020, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

PETIÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. ADESIVOS VEICULARES E FACEBOOK. PARCIALMENTE PROCEDENTE. USO DE IMAGEM DO CANDIDATO COM O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA INDUÇÃO AO ERRO DO ELEITORADO. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. VEDAÇÃO GENÉRICA. DETERMINADO O RECOLHIMENTO E REMOÇÃO DAS DIVULGAÇÕES. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AUSENTE MENÇÃO DE APOIO PRESIDENCIAL. INDICAÇÃO DE ALINHAMENTO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL NO USO DAS IMAGENS. RESTRIÇÃO DA PROPAGANDA LÍCITA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDENTE A PETIÇÃO.

1. Inconformidade contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, com determinação de recolhimento e remoção de conteúdo, ao fundamento de que a divulgação de foto com o Presidente da República induziria o eleitorado em erro, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A atribuição de efeito suspensivo requer a presença simultânea dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. Deferimento do pedido, visto que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano da demora.

3. Inexistência de vedação legal quanto ao uso de imagens do Presidente da República em material de campanha. Ademais, não se pode interpretar ampliativamente a vedação genérica e indeterminada do art. 242 do CE quanto ao uso de “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, sob pena de ser indevidamente restringida propaganda lícita. Compreensão diversa estaria por infantilizar em demasia a capacidade de o eleitor discernir acerca da publicidade, sendo lícito ao recorrente exibir a imagem em sua propaganda eleitoral daqueles com os quais haja alinhamento ideológico e político, competindo ao eleitorado, democraticamente, por meio do voto, decidir se será beneficiado com seu sufrágio.

4. Provimento do recurso. Improcedência da representação. Procedente a petição.

Assim, já tendo sido estabelecido o precedente a respeito da licitude da referida conduta nessas eleições de 2020, a sentença que julgou improcedente a representação deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL